



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11020.724277/2011-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-003.111 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. Nos termos da Súmula CARF n.01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,

COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal autorizando a compensação de contribuições sociais com créditos de precatórios adquirido de terceiros.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Kleber Ferreira de Araújo (relator) e Carolina Wanderley Landim, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Igor Araújo Soares – Redator Designado

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 10-37.623 de lavra da 7.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Porto Alegre (RJ), que negou provimento a impugnação apresentada para desconstituir os seguintes Autos de Infração – AI:

a) AI nº 37.321.181-3: contribuições previdenciárias devidas pela empresa, por sub-rogação, incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, adquirida de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais;

b) AI nº 37.321.182-1: contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, devida pela empresa, por sub-rogação, incidente sobre a mesma base de cálculo do item anterior.

A DRJ (ver folhas 492/501) deixou de apreciar a alegação de improcedência das contribuições lançadas no AI nº 37.321.181-3, por entender que a recorrente havia renunciado ao direito de discutir essa matéria na esfera administrativa, ao buscar o Judiciário para ver declarada inconstitucional a sua obrigação, na qualidade de sub-rogada, pelo recolhimento da contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a aquisição de produto rural de pessoa física.

O órgão recorrido justificou, para a competência 09/2007, a impossibilidade de compensação de contribuições com créditos oriundo de precatórios adquiridos de terceiros, no fato de que o crédito utilizado não ser do próprio sujeito passivo, além de que não ficou comprovado por este a ocorrência de recolhimento indevido. Também concluiu a DRJ que o art. 2.º da EC nº 62/2009 não autoriza a compensação de tributos com créditos de terceiros.

Foi reconhecida, ainda, a legalidade na exigência da contribuição destinada ao SENAR.

Por fim, as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade dos acréscimos legais não foram apreciadas pela DRJ, em obediência ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 519/552, alegando, em apertada síntese, que vem depositando judicialmente as contribuições decorrentes da sub-rogação na qualidade de adquirente de produto rural de pessoa física, todavia, para a competência lançada (09/2007), optou por pagar tributos federais mediante compensação com créditos judiciais oriundo de decisões judiciais contra a Fazenda Pública, regularmente adquiridos de terceiros.

Afirma que o tributo lançado é inconstitucional, conforme entendimento exarado pelo STF no bojo do RE nº 363.852/MG, portanto, inexistente o crédito tributário. Afirma que também é inconstitucional a atribuição à cooperativa da responsabilidade, por sub-rogação, de recolher a contribuição ao FUNRURAL.

A contribuição ao SENAR também é inconstitucional em razão de não haver lei complementar estabelecendo o recolhimento por sub-rogação.

O procedimento de compensação com créditos adquiridos de terceiros, afirma, é chancelado pela legislação em vigor, conforme arts. 286 e seguintes do Código Civil; art. 567, II, do Código de Processo Civil; art. 78, “caput”, do ADCT da Constituição Federal e convalidação do art. 5.º da EC n.º 62/2009 (em relação ao procedimento de cessão de créditos) e art. 170 do CTN e art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 (no que se refere à compensação administrativa realizada).

Afirma ser ilegal a utilização da taxa SELIC para fins tributários e que a multa aplicada possui caráter unicamente expropriatório.

Ao final, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições lançadas ou reconhecimento das compensações realizadas, com consequente cancelamento do crédito impugnado.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Do conhecimento da matéria submetida ao judiciário

Acerca da discussão de matéria constante em processo administrativo fiscal concomitantemente no Judiciário, a jurisprudência do CARF é no sentido de que havendo propositura de ação judicial com mesmo objeto da discussão administrativa, há de se reconhecer a renúncia do sujeito passivo em discutir a matéria nas instâncias administrativas.

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O teor desse enunciado tem razão de ser no fato de que, tendo o Judiciário o poder de rever as decisões tomadas na seara administrativa, seria contraproducente levar adiante uma discussão nesta, quando a máquina judiciária já houvera sido acionada para resolver demanda idêntica. Dito de outro modo, de nada adiantaria resolver a questão no âmbito administrativo, quando a mesma discussão já estaria sendo tratada em uma instância, cujas decisões têm caráter de definitividade.

Todavia, no caso sob cuidado, embora se reconheça a renúncia à discussão administrativa acerca da exigência de contribuição do adquirente de produto rural de pessoa física, posto que é matéria tratada em ação judicial proposta pelo sujeito passivo, o entendimento do Judiciário sobre a questão já é conhecido. É que, por decisão plenária, quando do julgamento do RE n.º 363.852/MG reconheceu-se a inconstitucionalidade da contribuição sobre comento.

Deve-se observar na apreciação da causa que o inciso I do art. 62 do CARF, *a contrario sensu*, determina que os membros do CARF afastem a aplicação de norma declarada inconstitucional pelo STF em decisão plenária. O dispositivo:

***Art. 62.** Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

***Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

(...)

A previsão acima elimina, no caso sob cuidado, o risco de haver decisões conflitantes entre a Administração e o Poder Judiciário, permitindo que se ponha fim à demanda na esfera administrativa, em um processo que a própria Fazenda reconhece que deva ser adotado o mesmo entendimento do Judiciário.

Não teria sentido, procrastinar uma discussão, a qual já sabemos o resultado na seara que detém competência para se pronunciar definitivamente. Em razão do exposto aplicaremos à presente demanda o art. 62, I, do RI CARF, em detrimento da Súmula CARF n.º 01, posto que esta solução apresenta-se mais simpática ao princípio constitucional da eficiência aplicável à Administração Pública.

### **Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 363.852/MG ao lançamento**

A aplicação do entendimento do STF exarado no RE n.º 363.852/MG ao presente caso é uma exigência do já citado inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009.

O RE transitou em julgado em 06/05/2011 e, tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve a referida decisão ser observada nos julgamentos do CARF.

Assim, a solução da presente lide passa pela delimitação do alcance do que ficou decidido pela Corte Máxima no bojo do RE n.º 363.852/MG, no qual discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, prevista no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, com redação dada pela Lei n.º 8.540/1992, e da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher o tributo devido, conforme art. 30, IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos artigos 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente,*

*Ministro Gilmar Mendes Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro*

*Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior.  
Plenário, 03.02.2010.*

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

#### *A C Ó R D ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

Analisando a ementa do acórdão exarado pelo STF no citado RE, percebe-se que o mesmo é explícito em declarar a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtores rurais pessoas físicas, e vai além, também afastando a possibilidade de se responsabilizar o adquirente na condição de sub-rogado. Eis as exatas palavras contidas na parte dispositiva do *decisum*:

*“... para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais...”*

Percebe-se, então, que a decisão da Corte Maior atingiu não somente as contribuições sociais previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, mas também a forma de arrecadação, afastando a responsabilidade da empresa adquirente na condição de sub-rogada, esta estampada no inciso IV do art. 30 da mesma Lei.

O Pretório Excelso, todavia, reconheceu que nova legislação, compatível com a Emenda Constitucional n.º 20/1998, poderia vir a ser editada, eliminando, assim, a inconstitucionalidade formal declarada no RE n.º 363.852.

É que a EC n.º 20/1998 inseriu a possibilidade da União instituir contribuição para a Seguridade Social incidente sobre a receita do empregador, eliminando assim a necessidade de que a contribuição fosse instituída por lei complementar, em obediência ao disposto no § 4.º do art. 195 combinado com o art. 146, I, ambos da Carta Magna.

Ocorre que a lei compatível com a referida Emenda Constitucional já houvera sido editada em 09/07/2001. Trata-se da Lei n.º 10.256, que deu nova redação ao art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, nos seguintes termos:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*(...)*

Respeitada a anterioridade nonagesimal, as contribuições incidentes sobre a receita da comercialização efetuada pelo produtor pessoa natural passaram, então, a ser exigíveis a partir de 09/10/2001. Assim, a decisão do STF não atinge período relativo ao presente lançamento (09/2007), posto que a norma que dá guarida à exação, art. 25 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, não sofreu declaração de inconstitucionalidade.

O mesmo não se pode falar acerca da sub-rogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, posto que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva do acórdão exarado no bojo do RE n.º 363.852, conforme se extrai do texto:

*“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97...”*

Eis os textos do inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social desde a redação original até a que vige atualmente:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)*

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 1992).*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n.º 9.528/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.528/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

E nem se fale que a decisão do Supremo não atingiu esse dispositivo, posto que na inicial foi requerida a declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, o qual alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/1991, inclusive trazendo nova regra que previa a sub-rogação do adquirente de produtos rurais de pessoa física.

Tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, em decisão plenária, a norma que previa a sub-rogação do adquirente de produtos oriundos de produtor rural pessoa física na obrigação de recolher as contribuições sociais, deve este Tribunal Administrativo, em obediência ao seu Regimento Interno, declarar a improcedência do lançamento.

### **Contribuição ao SENAR**

Embora se possa argumentar que a sub-rogação da empresa adquirente na responsabilidade de recolher as contribuições ao SENAR não decorre do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, mas no Decreto n.º 790/1993, deve-se ter em conta que o sistema tributário nacional, estruturado no princípio da legalidade, confere apenas à lei em sentido estrito o poder para criar responsabilidade tributária. Eis o que dispõe o art. 128 do CTN:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Não poderia, então, o fisco apresentar, como fundamento legal para justificar a possibilidade de se arrecadar o tributo por sub-rogação, norma criada pelo Poder Executivo. Isso fica mais evidente quando analisamos o Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, que apresenta como base legal para sub-rogação da contribuição do SENAR o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Portanto, a declaração de improcedência da contribuição ao SENAR decorre da mesma causa jurídica apresentada para afastar as contribuições para a Seguridade Social.

### **Das outras questões tratadas no recurso**

Passarei a tratar das outras questões postas no recurso, para que não fiquem sem apreciação caso o nosso entendimento acerca do provimento do recurso não seja acatado.

#### **a) Compensação**

Temos que decidir se a utilização de créditos adquiridos de terceiros, consistentes em precatórios, são instrumentos legítimos a serem utilizados na compensação com contribuições da empresa devidas à Seguridade Social.

A legislação previdenciária, ao regular a compensação de contribuições previdenciárias, estatui no art. 89 da Lei 8.212/91 (redação vigente à época da compensação):

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS na hipótese de pagamento ou*

*recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei nº 9.129, de 20.11.95).*

*§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.*

*§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.*

*§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.*

*§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.*

*§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.*

*§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.*

*§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios."*

Não há, portanto, previsão de compensação de créditos de terceiros ou que não se refiram a contribuições previdenciárias. A lei possibilita a compensação apenas de créditos do mesmo contribuinte, e somente na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições à seguridade social.

A utilização de créditos apurados em precatórios, seja do mesmo contribuinte, seja de terceiros, só seria possível através de expressa previsão legal, o que inocorre *in casu*. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. MEDIDA QUE RECLAMA A EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL AUTORIZADORA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. "A jurisprudência pacificada desta Corte considera que a compensação de tributos depende da existência de lei autorizativa editada pelo respectivo ente federativo" (AgRg no RMS 35.365/PR, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/5/12).*

*2. Agravo regimental não provido.*

*AgRg no AREsp 120392 / RS; DJe 11/09/2012*

Inexistindo lei que autorize a compensação de contribuições sociais com crédito decorrentes de precatórios, é inviável o procedimento efetuado pelo sujeito passivo, não havendo reparos ao que ficou decidido pela DRJ quanto a essa questão.

Não há de se acolher a tese de que o art. 170 do CTN e o art. 66 da Lei n.º 8.383/1991 dariam guarida ao procedimento de compensação. Vejamos.

Assim dispõe o CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

O texto legal é cristalino ao dispor que a autorização para o encontro de contas Fisco-Contribuinte é dependente da existência de lei autorizativa. No caso das contribuições sociais, inexistente lei prevendo a possibilidade de compensação com créditos de terceiros, oriundos de precatórios.

A Lei n.º 8.383/1991 estipula:

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)*

Conforme as disposições acima, não há permissivo legal para o procedimento adotado pelo sujeito passivo, posto que a compensação somente pode se dar com créditos decorrentes de recolhimento indevido efetuado pelo próprio contribuinte e que se refiram tributos da mesma espécie. Os autos revelam que os créditos foram obtidos de terceiros, portanto, não se referem a pagamentos efetuados pela própria autuada, nem restou comprovada a natureza dos haveres devidos pela Fazenda Pública.

**b) Taxa SELIC**

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Processo nº 11020.724277/2011-71  
Acórdão nº **2401-003.111**

**S2-C4T1**  
Fl. 563

---

*(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe.  
01/07/2009)*

Afasta-se assim a tese da inaplicabilidade da taxa SELIC.

**Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

## Voto Vencedor

Conselheiro Igor Araújo Soares – Redator Designado

Em que pesem os argumentos constantes do Voto do Eminentíssimo relator, entendo que o conhecimento da demanda no que se refere a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da exação incidente sobre a comercialização da produção rural, encontra óbice em entendimento Sumular deste Eg. Conselho.

No presente caso, como muito bem relatado, a recorrente possui ação própria (ação ordinária) impetrada na Justiça em que referida matéria está a ser discutida.

Entendo a preocupação constante no voto do Em. Relator, todavia, conforme preconiza o regimento interno deste Eg. Conselho, os entendimentos Sumulares, devem ser obrigatoriamente aplicados, da mesma forma que a jurisprudência do STF, nos casos do art. 62-A do RICARF.

E a súmula aqui refere-se à possibilidade de conhecimento da discussão acerca da comercialização da produção rural, ou seja, refere-se a um dos pressupostos atinentes ao próprio conhecimento do Recurso Voluntário, que deve ser analisado e ter sua presença apurada antes mesmo da análise de qualquer matéria referente ao mérito da demanda.

Confira-se o teor de referida Súmula:

***Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Dessa forma, em que pesem os fundamentos do Em. Relator, voto no sentido de, nesta parte, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, acompanhando, no mais, o Em. Relator.

É como voto.

Igor Araújo Soares